

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS PINTO COSTA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESENVOLVIMENTO
HISTÓRICO, ESPÉCIES E MECANISMOS DE
PREVENÇÃO/REPRESSÃO**

SÃO PAULO

2020

MATHEUS PINTO COSTA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. MS. PAULO FERREIRA SOARES

São Paulo

2020

MATHEUS PINTO COSTA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO,
ESPÉCIES E MECANISMOS DE PREVENÇÃO/REPRESSÃO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

A Deus pelo consolo e pela vontade de lutar, à minha família e amigos por estarem do meu lado neste caminho, ao Rafa e à Kiki.

AGRADECIMENTOS

Se tornar um profissional do direito nunca me foi um sonho de criança, mas passou a ser um sonho a partir do momento em que caí de paraquedas nessa área que se tornou uma paixão. Pela primeira vez, algo que eu sonhei, escolhi e cedi cada fibra do meu ser está próximo de se realizar. Nunca tive um rumo definido por mim antes, mas quando defini que era o que eu queria, contei com o apoio incondicional e inestimável de diversas pessoas essenciais.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me dar luz e me guiar a cada decisão e a cada passo.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms. Paulo Soares pela sabedoria compartilhada em classe e em cada dúvida ou conversa, e aos demais professores pelos ensinamentos.

Agradeço imensamente à minha família, que ficou do meu lado durante toda essa trajetória, por mais conturbada que tenha sido. À minha vó Maria, à minha vó Nilza, ao meu pai e à minha mãe, que entenderam minhas ausências, me apoiaram em cada passo, me ensinaram a viver e a lutar, e me deram amor independente de qualquer coisa.

Ao meu irmão, Rafael: o melhor amigo do mundo, a melhor pessoa do mundo, o homem mais lindo do mundo, a razão para eu continuar.

Aos meus amigos que se tornaram irmãos e me apoiaram a cada momento, a cada riso e a cada choro. Ao Coutinho, que me puxou pro Mackenzie e ficou do meu lado quando eu não conhecia ninguém. Ao Maurício, ao Sodré e ao Gusta, que são as melhores pessoas que eu jamais esperava conhecer. Ao Palaro, que desde sempre está do meu lado e é o irmão mais velho que eu sempre precisei ter.

À Gabrielle, que ficou do meu lado durante essa caminhada e não largou a minha mão nos momentos mais difíceis.

Ao meu falecido avô Sebastião, ao amor que me deu, e a tudo que ele significou na minha vida.

Por fim, sou grato a todos os que de alguma forma, direta ou indiretamente, participaram da realização desta pesquisa.

“A escravidão direta é o eixo da indústria burguesa, assim como as máquinas, o crédito, etc.

Sem escravidão, não teríamos o algodão; sem o algodão, não teríamos a indústria moderna.

A escravidão deu valor às colônias, as colônias criaram o comércio universal, o comércio universal é a condição da grande indústria.

Assim, a escravidão é uma categoria econômica da mais alta importância. ”

(MARX, Karl, 1847)

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO, ESPÉCIES E MECANISMOS DE PREVENÇÃO/REPRESSÃO

Matheus Pinto Costa

Resumo: O presente artigo tem por objetivo o estudo do Trabalho Escravo Contemporâneo, bem como dos dispositivos legais existentes e das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravidão. Será efetuada análise à luz da Constituição Federal e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, das convenções da Organização Internacional do Trabalho, bem como análise doutrinária acerca dos princípios gerais do Direito do Trabalho, além de caracterização e categorização das formas atuais de trabalho escravo. Serão levantadas hipóteses quanto à conexão da exploração do chamado “trabalho escravo contemporâneo” ao sistema econômico liberal. Por fim, será feita uma breve reflexão acerca do exposto.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Condições Análogas à de Escravidão. Dignidade Humana. Liberdade. Exploração.

Abstract: This article has the purpose of studying Contemporary Slave Labor, as well as the existing legal provisions and actions to fight the practice of labor in conditions similar to slavery. Analysis will be carried out in the light of Brazil’s Federal Constitution the Universal Declaration of Human Rights, the conventions of the International Labor Organization, as well as doctrinal analysis on the general principles of Labor Law, in addition to characterization and categorization of current forms of slave labor. Hypotheses will be raised as to the connection between the so-called “contemporary slave labor” and the liberal economic system. Finally, a brief reflection will be made upon the exposed theme.

Keywords: Contemporary Slave Labor. Conditions Similar to Slavery. Human dignity. Freedom. Exploitation.

Sumário: 1. Considerações iniciais. 2. O trabalho escravo e sua relação com os princípios norteadores do direito do trabalho. 2.1. O conceito de trabalho escravo. 2.2. Os princípios basilares do direito do trabalho e sua relação com o trabalho escravo contemporâneo. 3. Dinâmica e evolução histórica das relações de escravização. 3.1. A evolução das formas de captação de mão-de-obra escrava. 3.2. As principais formas de trabalho escravo contemporâneo. 3.2.1. Trabalho forçado e condições degradantes. 3.2.2. Servidão por dívida. 3.2.3. Tráfico de pessoas e comércio sexual. 4. O trabalho escravo contemporâneo no direito brasileiro. 4.1. A proteção na legislação federal brasileira. 4.2. A fiscalização e as medidas punitivas do Ministério do Trabalho. 5. Considerações Finais. 6. Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo teórico examina o desenvolvimento histórico da escravidão contemporânea, ou trabalho em condições análogas à de escravidão, especialmente as formas que se verificam na atualidade. Tem como escopo apresentar e versar sobre os aspectos gerais do trabalho escravo em diversos momentos, assim como as respostas estatais contra tal prática.

Serão abordados tanto o conceito do trabalho escravo, quanto sua relação com os princípios basilares do direito brasileiro e do direito do trabalho, além dos conceitos legais e juridicamente aceitos.

Se procederá então uma análise da dinâmica do desenvolvimento do trabalho escravo, desde os primeiros momentos em que foi verificado, em diversos momentos históricos, até o momento em que mudanças socioculturais causaram uma ruptura e culminaram em medidas protetivas internacionais e nacionais. Na mesma época, portanto, se verifica o advento das formas atuais de exploração do trabalho.

Enfim, será tratado sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, no que diz respeito a legislação e a ações estatais de prevenção e repressão.

Em relação aos métodos de procedimentos, foram utilizados o histórico, descritivo, analítico e qualitativo.

Importante ressaltar que o objeto do presente estudo é interdisciplinar, baseando-se em elementos jurídicos, sociais, antropológicos e históricos, não havendo possibilidade de abordar tal tema sem ao mínimo mencionar outras áreas de estudo. Será justamente a análise interdisciplinar que elucidará os elementos necessários para o desenvolvimento da temática proposta.

2 O TRABALHO ESCRAVO E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO TRABALHO

A história do desenvolvimento das sociedades acompanhou a história da escravidão, a passo que há indícios de práticas de escravização que remontam a tempos pré-históricos, quando os guerreiros tribais vitoriosos escravizavam os adversários que perdiam as eventuais batalhas.

Com o passar do tempo, aquela denominada amplamente pela literatura como “escravidão clássica” foi abolida, porém, num segundo momento, formas diversas de

exploração do trabalho que hoje são equiparadas a condições de escravidão surgiram e persistem até os dias atuais, inclusive no Brasil.

Para que possamos compreender tal processo de exploração do trabalho se faz necessário, de plano, analisar os conceitos de trabalho escravo e a evolução desta prática no Brasil e no mundo. Em um segundo momento, então, será abordada a escravidão contemporânea, no tocante a suas formas e às respostas a tal prática, tanto por parte da comunidade internacional quanto do Brasil.

2.1 CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

Ao tentar traçar com precisão o conceito do termo “trabalho escravo”, nos deparamos já de início uma dificuldade em dar tal definição de forma própria, sem que sejam usadas comparações ou exemplos. Tal dificuldade pode se dar, possivelmente, pelo fato da escravidão da época colonial já ter sido formalmente abolida a muito e pelos seus traços característicos (como o uso excessivo de violência e castigos físicos pesados, por exemplo) já não se fazerem mais presentes nas formas contemporâneas de exploração de mão-de-obra. De tal forma, para a delimitação de um conceito a ser utilizado, se faz necessária a interpretação de duas definições: a literal e a legal.

O termo “escravo” tem sua origem etimológica no latim medieval “*sclavus*”, que indica uma pessoa em estado de total servidão a um poder, às ordens ou à vontade de um senhor.¹ Historicamente, o escravo sempre foi definido como aquele que vive privado de liberdade, em absoluta sujeição a um senhor ao qual pertence, como propriedade. Nota-se que uma parte de tal definição ainda se faz presente nas formas modernas de exploração, uma vez que ainda há trabalhadores em diversos graus e tipos de servidão, cuja força de trabalho passa a se tornar quase que propriedade do explorador.

Quanto à definição legal, temos aquela trazida no art. 149 do Código Penal, redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003. *In verbis*

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

¹MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De tal forma, podemos notar que a lógica da caracterização das relações de trabalho escravo reside no ponto comum da exploração de uma situação vulnerável (fática, econômica e jurídica) do trabalhador perante o empregador, que assume papel de explorador. Nesta esteira, portanto, podemos nos utilizar da definição dada por Brito Filho (2013, p.14), definindo trabalho em condições análogas às de escravidão como: “[...]o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Tendo em vista o trabalho escravo como a restrição à liberdade e/ou a violação dos direitos mínimos referentes à dignidade, podemos notar ligações com diversos dos princípios basilares do direito do trabalho, que são flagrantemente violados ou desprezados em tal prática exploratória.

2.2 OS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO DO TRABALHO E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Ao observarmos a situação histórica de hipossuficiência do trabalhador em relação ao empregador, se nota que desde o início da organização dos sistemas jurídicos pelo mundo se fazia presente a necessidade do Estado em prover possibilidade de “igualar” (ao menos no ponto de vista jurídico) tais partes em demandas judiciais, principalmente em observação ao princípio da equidade, uma das fontes do direito e um dos princípios que guiam não só o direito do trabalho, mas o direito como um todo. Quanto à equidade, ensinou Alysso Leandro Mascaro:

A *equidade* é tratada como fonte do direito por conta da sua revelação no momento da **determinação jurídica do caso concreto**. Para o pensamento de Aristóteles, a equidade é a **justiça que se mede no caso concreto**. [...] Quando de um julgamento, verifica-se a justeza da aplicação das normas a

um fato ou circunstância em específico. (MASCARO, 2013, p.139, grifo nosso)

Ora, tendo como pressuposto que o empregador é o detentor do poder econômico, o que caracteriza uma circunstância em específico, podemos considerar então que a forma que o Estado encontrou de trazer os dois polos à situação mais próxima possível de igualdade foi ceder ao trabalhador uma espécie de vantagem jurídica, uma proteção. De tal forma, aponta Süsskind (2000, p.128) que o princípio da proteção consiste na atribuição de obstáculos à autonomia da vontade por parte do Estado, principalmente por meio de normas de ordem pública.

Vale notar também que o princípio da proteção se subdivide doutrinariamente em três: o princípio do *in dubio pro operario* (pelo qual o aplicador da norma deverá aplicá-la da forma mais vantajosa ao trabalhador, quando o caso concreto exigir interpretação da norma), o princípio da norma mais favorável (pelo qual devem ser elaboradas leis mais benéficas ao trabalhador, além de aplicadas as mais benéficas em caso de antinomia), e o princípio da condição mais benéfica (pelo qual o trabalhador tem assegurada sua melhor condição em caso de norma superveniente que prejudique direito trabalhista adquirido).

Nas situações corriqueiras albergadas pelo direito do trabalho, nota-se que tal princípio muitas vezes de fato se faz presente, principalmente nas reclamações trabalhistas individuais. Porém, o que ocorre quando a relação de trabalho é exploratória? Tal princípio protetivo passa a nem ao menos ser válido ou aplicado em tais situações, por mais que seja muitas vezes o mesmo seja considerado como o principal dos princípios do direito do trabalho. Por mais que hajam disposições legais e diversos mecanismos estatais que buscam alcançar os trabalhadores afetados por tal situação, não há como de fato prever uma proteção jurídica palpável aos que se encontram em estado de sujeição e completa exploração de sua força de trabalho.

Um outro princípio importante que guia o direito do trabalho é o princípio da irrenunciabilidade (ou indisponibilidade) dos direitos do trabalhador, que consiste basicamente no impedimento ao trabalhador de renunciar ou se privar, por sua vontade, de vantagens ou direitos concedidos por norma trabalhista. A existência de tal princípio se baseia principalmente na situação de hipossuficiência entre as partes, além da necessidade de manutenção e continuidade do emprego por parte de trabalhadores economicamente vulneráveis: sem tal princípio, o empregador poderia se eximir de diversas obrigações e reduzir além do mínimo os direitos trabalhistas por

meio, por exemplo, de um documento pelo qual o trabalhador renunciaria a direitos determinados. O trabalhador, então, poderia se ver obrigado a assinar para poder manter uma situação em que o mesmo se encontra ao menos empregado.

Em regra, os direitos trabalhistas devem ser irrenunciáveis pelo trabalhador, e tal princípio está claro na legislação brasileira, como notado por Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2010, p.32):

A CLT contempla dois dispositivos que bem retratam esse princípio, ao prescrever que "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas" (art. 9º) e ao só permitir a alteração das condições de trabalho com o consentimento do empregado e, ainda assim, desde que não lhe acarrete prejuízos, sob pena de nulidade (art. 468).

No entanto, na prática das situações de trabalho em condições análogas à de escravidão ocorre a renúncia quase que absoluta de diversos direitos fundamentais não só ao trabalho (como o registro profissional, o décimo terceiro, o seguro-desemprego e o FGTS, por exemplo), mas também ao exercício da cidadania, principalmente ao abdicar, por exemplo, da liberdade, de condições dignas de trabalho e de jornadas não-exaustivas.

Ao tratar sobre a escravidão contemporânea, portanto, os direitos afetados não são somente os trabalhistas e de condições laborais, mas principalmente os direitos de dimensão social e individual. Tais direitos sociais e individuais que só podem ser exercidos plenamente através do trabalho são protegidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme descrito no artigo primeiro da Constituição Federal:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana

Tal princípio também se encontra no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que versa que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos".

A dignidade é atributo inerente à pessoa humana, a passo que o Homem (enquanto espécie) difere de demais seres vivos e dos objetos inanimados. De tal forma, toda pessoa é sujeita a respeito e proteção incondicionais, para que não seja

coisificada e mantenha respeitado seu direito a ter uma vida digna. Nesta esteira, Sarlet (2011, p.41) define que “a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Sendo tal qualidade ou atributo inerente à pessoa humana e, conseqüentemente, de todas as relações entre as pessoas, se aplica então às relações de trabalho: a parte subordinada não deverá ser submetida a exercício arbitrário de poder, sua remuneração deve lhe permitir prover uma vida honrada e digna a ela e sua família, e o exercício de suas funções deverá ocorrer em condições de segurança, higiene e psicológicas adequadas. Em outros termos, o trabalho deverá ser humanizado, até por consistir em uma das principais formas do cidadão poder exercer de maneira plena diversos outros direitos.

3 DINÂMICA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES DE ESCRAVIZAÇÃO

Para que seja feita uma análise detalhada quanto à escravidão contemporânea, deve se traçar a mudança da dinâmica do trabalho escravo nos três momentos históricos anteriores: na Idade Antiga, na Idade Média, e na Idade Moderna. Tal prática acompanha a humanidade desde tempos longínquos, e, apesar de terem ocorrido mudanças (em sua dinâmica de funcionamento, caracterização e até no posicionamento do Poder Estatal quanto ao mesmo) resta inequívoco que, em essência, o trabalho escravo persistiu por basicamente toda a história documentada da humanidade.

3.1 A EVOLUÇÃO DAS FORMAS DE CAPTAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESCRAVA

A história documentada do trabalho escravo nos remete aos primórdios das relações humanas, na Idade Antiga, quando a escravidão consistia num meio de subjugação de um povo a outro devido aos conflitos e guerras existentes e frequentes na antiguidade, como aponta Santos (2003, p.47). Tal característica de subjugação se deu, por exemplo, nas regiões da Mesopotâmia, do Egito, da Grécia e da Roma, onde era empregada a mão-de-obra escrava de maneira ampla para o crescimento local, principalmente pelos filhos dos escravos ou escravas também já nascerem escravos.

Na Idade Média, porém, ocorre uma transição entre os modelos de governo, exploração da terra e exploração do trabalho. Os reinos e seus monarcas dão espaço aos feudos e seus senhores. A exploração do trabalho passa, então, da escravidão “clássica” para a servidão aos senhores feudais: a única diferença fática é que o trabalhador deixa de ser *res* para se tornar um acessório das terras do senhor. (*idem*, p.49) Porém, mesmo com tal diferença, as condições permaneciam basicamente iguais, com os então servos se sujeitando a diversas restrições pessoais (como se locomover entre feudos, por exemplo), ao cumprimento de diversas obrigações unilaterais, a passar fome e a morar em condições precárias.

Nota-se também que, paralelo ao servilismo, se deu também na Idade Média um regime de escravização de povos derrotados em batalha como o da Idade Antiga. Nesta esteira, podemos traçar uma importante relação entre os regimes de servidão e de escravidão, conforme ensinou Ives Gandra (1998, p.41): “O trabalho servil era uma derivação do trabalho escravo, mudando apenas o eixo do domínio, eis que enquanto no trabalho escravo era o senhor o seu dono, no trabalho servil, o trabalhador era o servo da gleba.”.

Mais adiante, com a transição para a Idade Moderna e a expansão territorial marcada pelas grandes navegações de países como Portugal, Espanha, Holanda, França e Inglaterra nos séculos XV e XVI, se deu o advento da escravização de negros levados de países africanos para as terras da América e a captura de indígenas nas terras recém-colonizadas. Se dá então a passagem de um sistema econômico feudal para um sistema colonial e mercantil, e o trabalho escravo deixa de ser uma forma de afastar o trabalho da vida do cidadão para passar a ser meramente exploração de mão-de-obra barata com fins de produção para a metrópole. Neste período se fizeram presentes condições desumanizantes para os trabalhadores em condição de escravidão: a expectativa de vida era baixíssima (em torno de 19 a 25 anos), as condições de higiene e saúde eram precárias, as jornadas de trabalho eram extensas, e o emprego de formas cruéis de castigo e tortura era frequente por parte dos senhores de escravos e seus associados.

Ainda que o caráter mercantil da escravidão tenha se verificado na Idade Moderna, foi no século XVII, com a Revolução Francesa, a Constituição da Independência dos Estados Unidos da América e com o desenvolvimento do capitalismo industrial que se verificou a maior mudança fática na dinâmica das relações de trabalho escravo.

Quanto a tal mudança, sintetizou Karl Marx, então em 1867:

Além disso, a maquinaria revoluciona radicalmente a base formal da relação capitalista, o contrato entre trabalhador e capitalista. Com base na troca de mercadorias, **o primeiro pressuposto era de que capitalista e trabalhador se confrontassem como pessoas livres**, como possuidores independentes de mercadorias, sendo **um deles possuidor de dinheiro e de meios de produção e o outro possuidor de força de trabalho**.

Agora, porém, o capital compra menores de idade, ou pessoas desprovidas de maioridade plena. **Antes, o trabalhador vendia sua própria força de trabalho, da qual dispunha como pessoa formalmente livre. Agora, ele vende mulher e filho. Torna-se mercador de escravos.**² (grifo nosso)

Nota-se então que foi com a passagem para a Idade Contemporânea, com o advento da legalidade e com a mudança para os modelos mercantis capitalistas (trazendo a exploração formal do trabalho e a necessidade de abertura dos mercados) que ocorreu o maior número de mudanças quanto ao trabalho escravo. Com a predominância do ideário burguês iluminista de “liberdade, igualdade e fraternidade”, se deu a tendência do banimento das práticas de escravidão existentes até então: diversas ações datando desde 1815, no Congresso de Viena passaram a condenar e proibir legalmente a prática de escravidão.

A Convenção sobre a Escravatura da Sociedade das Nações (1926), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Convenção Suplementar da ONU (1965), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969), além das Convenções nº 29/1930 e nº 105/1957 da Organização Internacional do Trabalho se preocuparam principalmente em evitar o uso de mão-de-obra escrava ou servil por parte dos Estados-Membros e dos particulares em seus territórios. Porém, conforme notou Santos (2003, p. 53), se deu em tal momento o surgimento de uma nova dinâmica do trabalho escravo:

No entanto, a proscrição internacional das diversas formas de escravidão, seguida de normas internas dos Estados, embora eficaz na erradicação da forma tradicional de escravidão, acabou por levar ao surgimento de formas dissimuladas de escravidão, destacando-se as situações de escravidão por dívidas, comumente verificadas na América Central, América Latina, África e Sul da Ásia, cujas características são semelhantes às constatadas no Brasil.

² MARX, Karl. *O Capital*. Livro I. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010. p. 576

3.2 AS PRINCIPAIS FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Conforme analisado, com a erradicação das formas tradicionais de escravidão e servidão surgiram formas diversas, operando numa dinâmica distinta e se utilizando principalmente de elementos e/ou facilidades regionais em locais que historicamente passaram pelo processo colonizatório das potências europeias. Tais formas se renovam com o tempo, e se utilizam principalmente da vulnerabilidade econômica do trabalhador (que muitas vezes nem ao menos possui personalidade jurídica plena) para continuar o ciclo de exploração e degradação do trabalho

Serão levantados, então, pontos quanto às principais novas formas de trabalho em condições análogas à de escravidão: o trabalho forçado e em condições degradantes, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas, e o comércio sexual.

3.2.1 Trabalho Forçado e Condições Degradantes

Podemos considerar que, na atualidade, uma das formas de exploração direta do trabalho que mais se aproxima das empregadas até o advento dos dispositivos legais internacionais anteriormente citados se divide em duas categorias: o trabalho forçado, e o trabalho em condições degradantes.

Uma das primeiras menções legais ao termo “trabalho forçado” ocorreu em 1930, na Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho (aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957). Em seu artigo segundo, prevê a mesma:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Conforme se nota, originalmente o termo era utilizado para designar apenas o trabalho forçado em sentido estrito, aquele exigido sob ameaça de sanção e/ou com ofensa à autonomia da vontade do trabalhador. Atualmente, portanto, é considerado trabalho forçado não somente o em sentido estrito, mas também quando ocorre a enganação do sujeito com promessas de falsas condições de trabalho, sendo esta a forma que mais se verifica atualmente. Tal modelo atual de trabalho forçado ocorre

principalmente por meio de coação, que poderá ser de ordem moral, psicológica ou física, e ainda que inicialmente tenha se ajustado livremente a prestação dos serviços.

Quando estivermos diante de um caso que não se trata de trabalho forçado ou escravidão clássica, em que o trabalhador tiver garantida no mínimo sua liberdade de locomoção e a possibilidade de deixar de prestar o serviço, porém em que seja possível verificar a existência de condições ruins de trabalho e remuneração, se dá o trabalho em condições degradantes. Entre tais formas de trabalho degradante, segundo Melo (2003, p. 15), podemos destacar:

- 1 — Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos”;
- 2 — Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelas chamadas “fraudoperativas” (designação dada àquelas cooperativas de trabalho fraudulentas);
- 3 — Utilização de trabalhadores, aliciados em outros Municípios e Estados, pelos chamados “gatos”; submissão às condições precárias de trabalho pela falta ou inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável;
- 4 — Alojamentos sem as mínimas condições de habitação e falta de instalações sanitárias;
- 5 — Falta de fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços;
- 6 — Falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual (chapéu, botas, luvas, caneleiras etc. ...);
- 7 — Falta de fornecimento de materiais de primeiros socorros;
- 8 — Não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- 9 — Não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS;
- 10 — Falta de exames médicos admissionais e demissionais, até a remuneração ao empregado.

De tal forma, e em atenção à relação entre as duas formas citadas, podemos considerar que tanto o trabalho forçado quanto o em condições degradantes são espécies de um gênero comum: o denominado *trabalho em condições análogas à de escravidão*. Tal denominação tem fundamento expresso no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no artigo 149 do Código Penal, no crime de “redução a condição análoga à de escravo”, anteriormente citado.

Sendo assim, podemos definir o trabalho análogo ao escravo como o exercício laboral em que há restrição de qualquer forma ou espécie à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para que seja resguardada a dignidade do mesmo.

3.2.2 Servidão por Dívida

Uma das formas alternativas da exploração do trabalho mais conhecidas na atualidade é a denominada servidão por dívida, empregada em diversas épocas da história do Brasil e cuja existência persiste vastamente. Tal procedimento segue uma dinâmica distinta e que consiste de diversos “passos” que basicamente minam a capacidade do trabalhador de se autodeterminar.

Inicialmente, o empregado (geralmente alguém que se encontra em situação econômica e social vulnerável) recebe uma proposta de emprego para trabalhar em determinado local, geralmente bem distante de sua terra natal sendo oferecida uma remuneração atraente e sendo feitas promessas de melhoria nas condições de vida. Tal “recrutamento” da mão-de-obra é realizada por uma espécie de empreiteiros, conhecidos normalmente como “gatos”, que via de regra são prepostos dos empregadores. Normalmente não são exigidos documentos de identificação ou Carteira de Trabalho dos trabalhadores recrutados em tal regime, porém, quando são apresentados documentos, os mesmos normalmente são retidos com o fim de gerar um vínculo de dependência entre o trabalhador e o empreiteiro.

Normalmente é adiantada então uma quantia em dinheiro para o trabalhador sob a premissa de que o mesmo possa satisfazer as necessidades básicas suas e de sua família: se dá então o início das dívidas perante o empregador, e muitas vezes o trabalhador nem ao mesmo se dá conta de que se trata objetivamente do início de um débito.

Ao se iniciarem as funções acordadas, o trabalhador é submetido então a jornadas de trabalho exaustivas, seu pagamento passa a ser feito quase que integralmente *in natura* (alimentos, objetos e vestuário que normalmente são adquiridos nos barracões do empregador) e sua dívida para com o empregador aumenta tendo em vista que o valor que ele recebe em espécie não é o suficiente para quitar a sua dívida. Diversas vezes, inclusive, o patrão quita a dívida do empregado com as pensões onde permanecem, como forma de aliciamento e coação moral com os trabalhadores.

No decorrer das atividades, a dívida passa a crescer exponencialmente, a passo que os trabalhadores são cobrados ou tem deduzidos de seus salários em valor superior ao de mercado os equipamentos essenciais para a realização das funções (como facões, botas, chapéus, luvas, etc.) assim como os artigos essenciais para sua

sobrevivência (panelas, mantimentos, etc.). Os alimentos são vendidos pelo próprio empregador a preços acima dos de mercado e descontados do salário do empregado ao final do mês. Tal sistema é chamado de *sistema de barracão*.

Devido ao fato do trabalhador em tais condições normalmente ser um cidadão de pouco discernimento, muitas vezes sem educação básica e/ou analfabeto, há a tendência de a dívida fugir do controle do mesmo, abrindo margem para que o credor possa obter cada vez mais vantagens. Com a justificativa de que o débito não foi quitado, o empregado passa a ser obrigado a prestar os serviços mesmo que contra a sua vontade, ter seus documentos retidos ilegalmente e a ser coagido pelo empregador a manter a relação de trabalho, coação esta inclusive de ordem física.

Tais práticas violam flagrantemente diversas normas de proteção ao trabalho, como a vedação à prática do *sistema de barracão* (§2º e 3º do art. 462 da CLT), a determinação do pagamento da prestação em espécie do salário em moeda corrente do país (art. 463 da CLT), os princípios da pessoalidade (art. 464 da CLT), da intangibilidade (art. 462, *caput*, da CLT) e da irredutibilidade (art. 7º, inciso VI da Constituição Federal) do salário, conforme aponta Santos (2004, p. 143).

3.2.3 Tráfico de Pessoas e Comércio Sexual

Podemos conceituar a prática de tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força, coação, rapto, fraude, engano, ou abuso de autoridade, para obter o consentimento de uma pessoa para fins de exploração. Tal exploração, via de regra, será de serviços forçados (ou práticas similares à escravidão ou servidão) ou de caráter sexual, e a prática será configurada mesmo que haja o consentimento da vítima. Tal conceito está descrito no Protocolo de Palermo (2000), em seu artigo 3º. Em linhas gerais, consiste basicamente no ato de comercializar e explorar uma vida.

Essa prática tem como principais vítimas mulheres, crianças e adolescentes, e é difundida principalmente nos países em que não há oportunidades de trabalho e educação e em que há maiores índices de desigualdade econômica e instabilidade política, e guarda inclusive semelhanças com os modelos antigos de escravidão, a passo que há um grau maior de coisificação do trabalhador, que é literalmente comercializado em ambas situações.

O tráfico de pessoas se tornou atualmente, devido a esse caráter mercantil, um negócio bilionário no cenário mundial, gerando um lucro que chega a 31,6 bilhões de dólares por ano, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (2006, p. 13):

Os países industrializados respondem por metade dessa soma (15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional

Se trata de uma atividade de baixo risco e alta margem de lucro. Os trabalhadores entram nos países (nos casos de tráfico internacional) com vistos de turista e as atividades, normalmente ilícitas, são maquiadas em atividades legais (como o agenciamento de modelos, dançarinas, babás, garçonetes, ou até mediante a atuação de agências de casamentos).

Quando ocorre com o objetivo de exploração da força de trabalho, tal prática consiste normalmente na manutenção de um sistema que se assemelha ao sistema de servidão por dívidas, normalmente na prestação de serviços domésticos, de produção ou de comércio, com a vinculação do trabalhador ao sujeito que lhe ofereceu a oportunidade de trabalho normalmente pelo uso de coação de ordem moral, psicológica ou física. Quando ocorre, porém, em detrimento da exploração sexual do trabalhador explorado, se dá o chamado *comércio sexual*.

Para aliciar as vítimas de tal comércio, os traficantes se aproveitam de suas vulnerabilidades, seus sonhos e seus objetivos, apresentando uma mudança brusca na sua vida e sempre prometendo um mundo em que não faltarão às vítimas oportunidades e benefícios. Diversos são os motivos que levam alguém a fazer uma mudança radical dessas em sua vida, como a falta de recursos econômicos, a existência de uma oportunidade no exterior, o desejo por mais renda, a busca por estabilidade ou até simplesmente a vontade de viver uma nova emoção.

Ocorre normalmente, então, uma situação em que a vítima se vê presa aos seus exploradores, devido a normalmente estar no país em situação irregular e privada de seu passaporte, desconhecer a língua local, além de passar por um rígido monitoramento que impede a saída dos locais de trabalho. Ocorre também o uso de violência física e psicológica por parte dos traficantes.

No Brasil, o tráfico para fins sexuais se dá predominantemente com mulheres e adolescentes, negras, de idade entre 15 e 25 anos. Segundo a OIT (2006, p. 25), as vítimas são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar e extrafamiliar, além de apresentarem também quadros situacionais difíceis.

Tal prática é tipificada no Código Penal em seu artigo 149-A, de redação dada pela Lei 13.344 de 2016. *In verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

[...]

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

[...]

V - exploração sexual

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

[...]

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO DIREITO BRASILEIRO

A prevenção e a repressão à prática do trabalho escravo e do trabalho em condições análogas à de escravidão se tornaram um dos focos do processo legislativo a nível global desde o início do século XX, notadamente pelas Convenções 29/1930 e 105/1957 da Organização Internacional do Trabalho, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto de San José da Costa Rica, conforme restou demonstrado.

Resta ainda, no entanto, analisar as medidas contra a exploração do trabalho no âmbito do Direito Brasileiro, tanto a nível de normatização quanto a nível de ações governamentais, como as do Ministério do Trabalho e dos Grupos Móveis de Fiscalização.

4.1 A PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, veda de forma absoluta a pena de trabalho forçado, como trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Ainda no texto constitucional, há previsão de expropriação de propriedades rurais de caráter sancionatório no caso de se constatar presença de trabalho escravo, de acordo com o art. 243, de redação dada pela EC 81/2014, *in verbis*:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (grifo nosso)

Além destes dois dispositivos constitucionais e da já citada tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo dada pelo art. 149 do Código Penal, se faz oportuno lembrar que em 2017 o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1.129, que definia em seu artigo primeiro conceitos sobre trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante e condições análogas à de escravidão:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 489, deferiu liminar que suspendeu os efeitos da portaria ministerial supracitada:

“O art. 1º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017, ao **restringir indevidamente o conceito de ‘redução à condição análoga a escravo’**, vulnera princípios basilares da Constituição, sonega proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais nela assegurados e promove desalinhamento em relação a compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos”. (STF. ADPF 489. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 23/10/2017) (grifo nosso)

Para o STF, então, a escravidão não é decorrente apenas de constrangimentos ou ameaças físicas, pois não é violada apenas a liberdade individual do trabalhador, mas também sua dignidade, o valor de seu trabalho e diversos direitos que possui. Basta que haja a “coisificação” do trabalhador para que seja configurada a redução a condição análoga à de escravo.

O Ministério do Trabalho, porém, publicou outra portaria, ainda em 2017, tentando novamente conceituar o trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego e outros benefícios. Nesta portaria as definições são atualizadas seguindo os conceitos contemporâneos de que não é necessária a coação direta contra o direito à liberdade de locomoção do trabalhador para que se configure o trabalho escravo. A Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, em seu artigo segundo, estabelece:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador,

notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Nota-se que, em comparação com a portaria revogada, os conceitos empregados foram bem mais amplos, possibilitando uma atuação maior principalmente no que diz respeito ao objetivo da portaria, a concessão de seguro-desemprego e demais benefícios trabalhistas devidos a trabalhadores resgatados nas condições descritas.

4.2 A FISCALIZAÇÃO E AS MEDIDAS PUNITIVAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Na esfera da atuação e do combate ao trabalho escravo no Brasil, o órgão central é o Ministério do Trabalho e Emprego. Tal atuação se dá principalmente por duas maneiras: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), e a divulgação da chamada *Lista Suja*.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, fundado em 1995, possui como objetivo erradicar o trabalho escravo e em condições degradantes, por meio de ações fiscalizatórias coordenadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho em locais previamente mapeados que visam regularizar os vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertá-los das condições em que se encontram. Nas ações coordenadas pelo GEFM, há parcerias com diversos órgãos, como a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

São recebidas denúncias efetuadas pelas próprias vítimas ou por seus familiares ou entidades sindicais por todos os órgãos integrantes do Grupo, a serem apuradas pelo Ministério do Trabalho e pela Polícia Federal no âmbito de suas respectivas competências, além do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal. Nestas denúncias, serão apuradas as condições gerais (por meio de visitas da Polícia Federal), as relações de trabalho, as condições de segurança e saúde, e se ocorre também o trabalho infanto-juvenil.

Sendo verificadas quaisquer das condições que configurem redução a condições análogas à de escravidão, ocorrerá a lavratura de autos de infração, a interdição da propriedade, a notificação, a prisão (quando for o caso) do proprietário ou de seu(s) preposto(s), além da retirada dos trabalhadores, quando estes manifestem o desejo de deixar o local e possuírem um local para retornar. Será então encaminhada uma cópia do Relatório de Ação Fiscal ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Delegacia Regional do Trabalho no estado onde a ação foi realizada, e à entidade denunciante.

Nos termos do Relatório Global de Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Avaliações regulares das operações desse Grupo têm apontado dois critérios principais para a eficácia:

- a organização centralizada e
- segredo absoluto no planejamento.

Todas as tentativas de descentralizar atividades não foram bem sucedidas, porque as notícias de operações de inspeção aos proprietários de terras, invariavelmente com antecedência, o que lhes permitia dispersar os trabalhadores ou dissimular de uma maneira ou outra a situação. (OIT, 2001, p. 41.)

A “Lista Suja”, por sua vez, consiste em um cadastro de empregadores que são flagrados e autuados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravidão. O objetivo da lista é informar às entidades civis, à sociedade como um todo, e aos órgãos públicos, sobre a forma de trabalho utilizada no desenvolvimento das atividades econômicas do empregador.

Tal instrumento é uma das principais medidas que coíbem a prática no Brasil, tendo em vista que quando um nome é incluído na lista, as instituições nacionais suspendem os financiamentos, e foi introduzido em nosso sistema jurídico pela

Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho, substituída atualmente pela Portaria Interministerial nº 04 /2016 do Ministério do Trabalho e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A lista é atualizada semestralmente, pode ser acessada no sítio do Ministério do Trabalho e a exclusão do nome da mesma ocorre se não houver reincidência e se for efetuado o pagamento de todos os autos de infração, após dois anos.

No entanto, aos empregadores é assegurado o direito à ampla defesa para que não haja ilegalidade flagrante na ação administrativa, e o direito de se defender administrativamente em duas instâncias.

Portanto, o uso de tal lista, ao punir o empregador que se utiliza de mão-de-obra escrava dificultando suas relações comerciais com o governo e retirando o direito de obtenção de linhas de crédito junto a grandes fundos de financiamento, fortalece o combate à exploração do trabalho, principalmente por parte de empresas ou empresários com grande poder aquisitivo e fortes ligações com o poder público.

Resta clara, então, a importância da fiscalização ostensiva da realizada por este grupo, uma vez que seus integrantes atuam como fiscais do cumprimento das leis trabalhistas e da Constituição Federal, além de promoverem a erradicação do trabalho escravo em território nacional. Não à toa, o Brasil é considerado pela própria Organização Internacional do Trabalho como uma das referências no combate ao trabalho escravo e em condições análogas à de escravidão (OIT, 2001, p. 39).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do trabalho escravo consistir em uma das maiores manchas na história da humanidade, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais, infelizmente o mesmo ainda faz parte da realidade do trabalho no Brasil e no mundo.

O presente estudo abordou o trabalho popularmente conhecido como trabalho escravo contemporâneo, com o fim de mostrar que ainda que tenham se envidados diversos esforços pela comunidade internacional e pelo Brasil, a proteção aos direitos básicos do trabalhador ainda deve evoluir para chegar ao nível de diminuir significativamente o emprego das práticas de escravidão da atualidade.

Foram elucidados os conceitos mais aceitos e juridicamente relevantes de trabalho escravo e análogo a condições de escravidão, bem como sua relação com os conceitos norteadores do direito do trabalho e do ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de dissertar sobre as formas de trabalho escravo contemporâneo, foi necessário fazer uma análise histórica quanto às formas de trabalho escravo e servil que não se notam mais na sociedade atual. De tal maneira, restou claro que as práticas de exploração do trabalho se verificaram em diversos momentos históricos com diversas dinâmicas de funcionamento, desde a Idade Antiga na Mesopotâmia, passando pela escravidão mercantil da Idade Moderna, até se ressignificarem com a transição para a legalidade capitalista da Idade Contemporânea, onde se iniciaram os esforços da comunidade internacional para pôr um fim a essa prática.

As modalidades de trabalho escravo contemporâneo são exploradas, principalmente, por meio de trabalho forçado e/ou condições degradantes, de servidão por dívida, de tráfico de pessoas e de comércio sexual. Tais categorias de trabalho, em que o empregador se aproveita da condição de vulnerabilidade ou hipossuficiência do trabalhador para fins de redução de custos ou obtenção de mão-de-obra barata, cerceiam do empregado mais do que sua liberdade, mas a própria dignidade, atributo inerente a cada trabalhador.

Foram então observadas tanto a legislação internacional quanto a brasileira relativa a trabalho escravo, além dos mecanismos estatais de prevenção e repressão.

Na esfera legislativa brasileira, pode se concluir que as previsões legais que possuem efetividade fática no combate contra a escravidão contemporânea são principalmente a tipificação do crime de redução a condição análoga à de escravo dos artigos 149 e 149-A do Código Penal, e as portarias normativas do Ministério do Trabalho, tendo em vista que os dispositivos constitucionais são de caráter predominantemente principiológico.

Quanto aos principais mecanismos de prevenção e repressão, foram abordados o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que passou a ser referência para a Organização Internacional do Trabalho no combate ao trabalho escravo, e a “lista suja”.

Quanto à lista, ainda que ainda que consista essencialmente num rol taxativo, a terminologia utilizada deixa margem para que o dispositivo seja bem utilizado, a passo que foram elencadas também as formas que existem no Brasil e devem ser combatidas de imediato.

Se faz necessário que o Brasil participe mais ativamente em organizações internacionais, principalmente para vigiar empresas e indivíduos que lucram com tal tipo de exploração. É necessário também que haja transparência e publicidade dos dados referente a números de trabalhadores e empresas na lista suja, para que a sociedade se conscientize que o direito de propriedade de um indivíduo sobre o outro ainda não foi totalmente abolido, e ainda ocorre hodiernamente.

Se trata de uma luta por condições justas e igualitárias, pela dignidade que é inerente a toda pessoa, que não pode ser subtraída a título de exploração da força de trabalho, e por assim ser, demanda que uma união de governantes e da sociedade como um todo se organize para que o trabalho escravo seja de fato abolido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho**. São Paulo: LTR, 2013.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos (**Pacto de San Jose da Costa Rica**). 21 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 13 de maio de 2020.

CONVENÇÃO sobre a Abolição do Trabalho Forçado nº 105 da Organização Internacional do Trabalho. 25 de junho de 1957. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

CONVENÇÃO sobre a Escravatura. 25 de setembro de 1926. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

CONVENÇÃO sobre o Trabalho Forçado nº 29 da Organização Internacional do Trabalho. 28 de junho de 1930. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em 13 de maio de 2020.

CONVENÇÃO Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. 7 de setembro de 1956. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 13 de maio de 2020.

FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 41.

MARX, Karl. **O Capital. Livro I**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho

escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – BRASIL. **Não ao trabalho forçado**. Brasília: OIT, 2001. 1ª edição. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227530.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

PACTO Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/pacto_internacional.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Método, 2010.

PORTARIA do Ministério do Trabalho nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. **Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho**. Brasília: Diário Oficial da União. Publicado em 16/10/2017. Disponível em: < http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171>. Acesso em 13 de maio de 2020.

PORTARIA do Ministério do Trabalho nº 1.293, de 28 de dezembro 2017. **Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho**. Brasília: Diário Oficial da União. Publicado em 29/12/2017. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/Portaria/P1293_17.html>. Acesso em 13 de maio de 2020.

PROTOCOLO Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (**Protocolo de Palermo**). 15 de novembro de 2000. Disponível em :<

https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/protocolotraficopt.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2020.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Ministério Público do Trabalho - Edição especial trabalho escravo. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, São Paulo: LTr, n. 26, p. 47-66, set. 2003.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **A escravidão por dívidas nas relações de trabalho no Brasil contemporâneo**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, SP, n. 24, p. 131-149, 2004. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/106775>>. Acesso em 13 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

STF. **MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 489** / DF, Rel: Min. ROSA WEBER, DJ: 23/10/2017. STF, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acesso em: 13 de maio de 2020.

SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 19. ed. vol.01. São Paulo: LTr, 2000 p. 128



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Matheus Pinto Costa

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4148578-5, Período noturno, Turma M tendo realizado o TCC com o título: “Trabalho Escravo Contemporâneo: Desenvolvimento Histórico, Espécies e Mecanismos de Prevenção/Repressão”

sob a orientação do professor Ms. Paulo Ferreira Soares

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de junho de 2020.


Assinatura do discente